

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Pregão Eletrônico

MINAS BOTAS

1

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2020 DO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BAHIA

Pregão Eletrônico Nº. 27/2020

Processo Administrativo nº: 054/2020-LIC

MINAS BOTAS IND. E COM. EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.212.083/0001-21, sediada a Avenida Castelo Branco, nº552, Bairro Chácara das Rosas, CEP 37417-150, na cidade de Três Corações, Minas Gerais, na condição de **licitante** no **Pregão Eletrônico Nº. 27/2020 Prefeitura Municipal de Macaúbas - Bahia**, vem, respeitosamente, perante vossa(s) Senhoria(s), a tempo e modo, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei Federal nº. 10.520/02, subsidiariamente ao inciso I, do artigo 109, da Lei Federal nº. 8.666/93, conjugado com o *item 11 do Edital*, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** (RAZÕES RECURSAIS), em face da *Decisão Administrativa* que declarou como vencedora para o lote 02 a empresa *SIMONE CRISTINA MOREIRA 33383074897*, pelas razões fáticas e pelos fundamentos jurídicos a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A licitante *Minas Botas Ind. e Com. Eireli*, no dia 10 de novembro de 2020, **manifestou sua intenção de apresentar Recurso Administrativo**, preenchendo os requisitos do inciso XVIII, do art. 4º, da Lei Federal nº. 10.520/02, e do subitem 11.1., do instrumento convocatório do certame:

INTENÇÃO DE RECURSO:

“Manifestamos intenção de recurso tendo em vista que a empresa apresentou catálogos de produtos que não atendem ao edital, o que pode trazer danos ao erário por adquirir produto de qualidade inferior. Detalhes nas razões recursais, no prazo legal.”

Minas Botas Ind e Com Eireli
CNPJ nº 07.212.083/0001-21 Insc. Estadual: 693.339.953-0045
Av. Castelo Branco, 552 - Chácara das Rosas - CEP: 37417-150 - Três Corações/MG.
Telefax: (35)3232-1771

Prefeitura Municipal de Macaúbas

MINAS BOTAS

2

Destarte, preenchidos o requisito legal e o requisito editalício, de manifestação motivada de intenção de recurso, inicia-se o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de *Recurso Administrativo*, findando-se no dia **13 de novembro do corrente ano**.

Tempestivo, portanto, o *Recurso Administrativo* interposto na presente data (**13/11/2020**).

II – DOS FATOS.

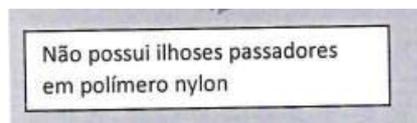
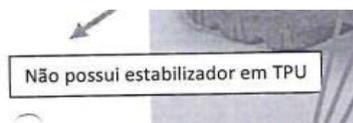
Conforme mencionado no prelúdio deste *Recurso Administrativo*, a ora Recorrente, *Minas Botas Ind. e Com. Eireli*, no dia 03 de novembro de 2020, participou da sessão de lances do pregão eletrônico em epígrafe, promovido pela Prefeitura Municipal de Macaúbas, classificando-se em terceiro lugar no lote 2, cuja aquisição refere-se a *50 pares de Botas de Segurança Meio Cano*.

Sagrou-se como vencedora deste lote a empresa SIMONE CRISTINA MOREIRA 33383074897, que, após negociação, foi convocada para apresentar proposta final e catálogo/folder.

03/11/2020 13:34:20:924 PREGOEIRO

Diante do preço ofertado na negociação direta, declaro aceitável, deste modo venho solicitar envio de proposta final e catálogo/folder dos produtos ofertados, conforme item 10. do edital.

Por conseguinte, a arrematante do objeto atendeu o que lhe fora solicitado, entretanto, apresentou catálogo de produto totalmente dissemelhante a especificação do edital, o que deveria ter levado a desclassificação sumária da proponente, dado que o próprio parecer apresentado no certame demonstra inúmeros apontamentos gravíssimos que confrontam a descrição técnica do calçado, vejamos a seguir:



Minas Botas Ind e Com Eireli
CNPJ nº 07.212.083/0001-21 Insc. Estadual: 693.339.953-0045
Av. Castelo Branco, 552 - Chácara das Rosas - CEP: 37417-150 - Três Corações/MG.
Telefax: (35)3232-1771

Prefeitura Municipal de Macaúbas

MINAS BOTAS

3

Não possui bico sobreposto em couro
PU asfáltico

Todavia, empregando o princípio do formalismo moderado e previsão editalícia (item 21.7), foi dado a proponente nova oportunidade de apresentar indicação de outro modelo ou de outra marca de produto que venha a atender o edital (depara-se aqui com um contrassenso), ato este que só deve ser feito até o momento limite de apresentação de proposta, e não há previsão no edital que conceda essa prerrogativa aos licitantes.

09/11/2020 às 09:06:27 Pregoeiro

... ou de outra marca que venha atender ao edital.

09/11/2020 às 09:06:12 Pregoeiro

Diante do questionamento e resposta do setor solicitante, em vista do princípio do formalismo moderado e visando a contratação mais vantajosa, conforme item 21.7 do Edital, venho solicitar no prazo de 2 (duas) horas indicação de modelo...

Dada nova oportunidade à empresa SIMONE CRISTINA MOREIRA 33383074897, esta apresentou novo catálogo, porém, dentre todas as extravagâncias que aqui ainda serão apontadas, a proponente apresentou mais de um produto no catálogo e ainda colocou a seguinte ressalva: "somos fabricantes temos vários modelos".

Sr. Pregoeiro vimos as fotos do arquivo da saúde como falamos temos vários modelos, mas hoje os elioses já atualizados conforme a especificação.

E também como somos fabricantes temos vários modelos sendo assim mandaremos a amostra antes para aprovação e confecção

Ora, isso é inconcebível! O Licitante não pode apresentar quando lhe é solicitado catálogo, um leque de opções, ele deve apresentar um único produto/marca/modelo que atenda a especificação do edital, caso contrário, sua participação no certame é indevida e ilegítima.

Minas Botas Ind e Com Eireli
CNPJ nº 07.212.083/0001-21 Insc. Estadual: 693.339.953-0045
Av. Castelo Branco, 552 - Chácara das Rosas - CEP: 37417-150 - Três Corações/MG.
Telefax: (35)3232-1771

Prefeitura Municipal de Macaúbas

MINAS BOTAS

4

Chega a ser risível o argumento da licitante ao alegar que por possuir diversos produtos em sua linha comercial, a torna apta a ser credenciada e contratada para o fornecimento do objeto dessa licitação.

Não obstante toda falácia construída pela licitante, ainda tenta ludibriar a colenda equipe desse prego, informando se tratar de fabricante, quando, na verdade, trata-se tão somente de comerciante varejista, conforme comprova-se em seu registro perante a Receita Federal:

NOME EMPRESARIAL SIMONE CRISTINA MOREIRA 33383074897
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OPERACIONAIS CALÇADOS & MODAS FITNESS
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados

Pois bem, vejamos o que se pede na especificação técnica do edital e o que foi apresentado, na segunda oportunidade, para que sejam apontados todos os desatendimentos editalícios.

Especificação do objeto:

LOTE 02 – BOTA DE SEGURANÇA MEIO CANO		
PRODUTO	DESCRIÇÃO	MODELO DE REFERENCIA
BOTA DE SEGURANÇA MEIO CANO	Confeccionado em couro semi cromo hidrofugado; biqueira sobreposta a gáspea em couro PU asfalto; forrada internamente em tecido bicomponente, poliamida/poliéster de rápida dispersão da transpiração; acolchoado do cano superior com detalhe em couro microperfurado. Passadores e ganchos em polímero nylon; atacadador em fio de poliéster; palmilha de conforto; solado tricomponente composto por entressola de poliuretano. Sola de borracha e estabilizador em TPU. Unidade requerente (agente comunitário de saúde); Produto igual ou superior.	

Produtos ofertado no Catálogo apresentado pela arrematante do objeto:

Minas Botas Ind e Com Eireli
 CNPJ nº 07.212.083/0001-21 Insc. Estadual: 693.339.953-0045
 Av. Castelo Branco, 552 - Chácara das Rosas - CEP: 37417-150 - Três Corações/MG.
 Telefax: (35)3232-1771

Prefeitura Municipal de Macaúbas

MINAS BOTAS

5



Observa-se que mais uma vez a licitante arrematante do objeto apresentou produtos que confrontam gravemente a especificação técnica do edital, e são incoerências tão gritantes, que à primeira vista já se vislumbra as seguintes divergências:

- OS CALÇADOS NÃO POSSUEM A GÁSPEA EM COURO PU ASFALTICO;
- NÃO POSSUEM O CANO SUPERIOR EM COURO MICROPERFURADO;
- O SOLADO NÃO É COMPOSTO DE 3 (TRÊS) COMPONENTES COM ESTABILIZADOR EM TPU.

Essas discrepâncias apontadas, deixou o produto com o custo muito baixo e com qualidade minimamente discutível.

Destaca-se que a própria especificação é categórica quanto a qualidade do produto, exige-se a apresentação de produto igual ou superior.

Unidade requerente (agente cc)
Produto igual ou superior.

Minas Botas Ind e Com Eireli
CNPJ nº 07.212.083/0001-21 Insc. Estadual: 693.339.953-0045
Av. Castelo Branco, 552 - Chácara das Rosas - CEP: 37417-150 - Três Corações/MG.
Telefax: (35)3232-1771

Prefeitura Municipal de Macaúbas

MINAS BOTAS

6

Cabe ressaltar que, após anos de comparecimento em certames licitatórios, essa talvez seja a maior aberração já visto por esta Recorrente.

Aceitar um produto em desconformidade com o edital já é um ato grave, possibilitar ao licitante de alterações no catálogo durante o processo, torna-se o ato viciado e passível de eventual discussão judicial.

Salienta-se ademais, que é obrigação do licitante após não impugnar ou questionar o edital, atender rigorosamente o descritivo técnico, sob pena, inclusive, de responder processo administrativo e/ou criminais por conduta temerária de má-fé.

Notório é que o objetivo principal da licitação é, pois, a contratação de empresa que demonstre maior capacidade técnica, pelo melhor preço, para melhor atender o interesse público, sabe-se também que a proposta tem o condão desde logo de vincular o proponente, devendo ela ser séria, completa, precisa e inequívoca.

III – DO DIREITO.

Por ocasião do julgamento da proposta de preços, a Comissão de Licitação deixou de observar comandos editalícios e alguns princípios norteadores do Processo Licitatório.

Os fundamentos utilizados por Vossa Senhoria na concessão da “regalia” dada a licitante SIMONE CRISTINA MOREIRA 33383074897, está-se diante, *in casu*, de flagrante violação a vários princípios da licitação que serão expostos nas razões aqui apresentadas, todavia, antes de adentrar neste mérito, vamos examinar os fundamentos ora citados.

Minas Botas Ind e Com Eireli
CNPJ nº 07.212.083/0001-21 Insc. Estadual: 693.339.953-0045
Av. Castelo Branco, 552 - Chácara das Rosas - CEP: 37417-150 - Três Corações/MG.
Telefax: (35)3232-1771

Prefeitura Municipal de Macaúbas

MINAS BOTAS

7

O princípio do formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública e no procedimento em si. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo e à burocracia desnecessária.

Desse modo, não devem deixar de ser observadas as regras do procedimento licitatório, para que não cause qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, garantindo principalmente, a possibilidade de se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa para o órgão sem trazer danos ao erário.

Ressalta-se que adquirir/contratar pela forma mais vantajosa não quer dizer a forma mais econômica, pois muitas vezes adquirir um produto mais “barato” pode trazer graves danos a administração, que acaba, por fim, obtendo produtos que não condizem com aquele almejado na especificação técnica.

Retornando ao princípio do formalismo, vemos que deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências poucos relevantes, o que não é o caso exposto neste expediente.

Nesse sentido, orienta o TCU no Acórdão 2302/2012-Plenário:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”. (Acórdão 2302/2012- Plenário)

“O processo de licitação é essencialmente formal, que visa proteger interesses públicos e recursos do governo.” (TJRS Mandado de Segurança nº 597206820. Decisão: Acórdão Relator: Francisco José Moesch).

Minas Botas Ind e Com Eireli
CNPJ nº 07.212.083/0001-21 Insc. Estadual: 693.339.953-0045
Av. Castelo Branco, 552 - Chácara das Rosas - CEP: 37417-150 - Três Corações/MG.
Telefax: (35)3232-1771

Prefeitura Municipal de Macaúbas

MINAS BOTAS

8

Tocante a previsão editalícia citada por Vossa Senhoria, via chat (item 21.7), vejamos:

“21.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.”

Convenhamos que possibilitar ao licitante que apresente novo modelo ou marca não é desatendimento de exigência formal, trata-se de descumprimento de normas e condições do edital, e tampouco aproveitamento do ato, tendo em vista a existência de inúmeras propostas subsequentes, ferindo aqui o princípio da isonomia, julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

É dever da Administração a total vinculação aos critérios pré-estabelecidos no instrumento convocatório. Tal princípio encontra respaldo no artigo 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido, colhe-se das lições das lições de Hely Lopes Meirelles:

Minas Botas Ind e Com Eireli
CNPJ nº 07.212.083/0001-21 Insc. Estadual: 693.339.953-0045
Av. Castelo Branco, 552 - Chácara das Rosas - CEP: 37417-150 - Três Corações/MG.
Telefax: (35)3232-1771

Prefeitura Municipal de Macaúbas

MINAS BOTAS

9

“O edital é a Lei interna da licitação” e, como, vincula aos seus termos tanto as licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.” (Meirelles Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro – 32. ED. – São Paulo: Malheiros, 2006, p.275).

Uma vez fixadas e estabelecidas quais as diretrizes que nortearão o certame, por meio da publicação definitiva do Edital de Licitação, todos os seus termos devem ser rigorosamente observados e obedecidos, principalmente no que condiz a especificação do produto que se almeja adquirir, visto que o contrário poderá dar ensejo a nulidade de todo o procedimento licitatório. Isto porque o Edital será o genuíno sustentáculo do certame.

É o que se extrai dos mais consagrados ensinamentos jurisprudenciais:

“O “Edital” no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.” (STJ MS 5418/DF; MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0066093-1 Relator (a) Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095) Órgão Julgador S1 – PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/03/1998. Data da Publicação/Fonte DJ 01.06.1998 p.24).

O objetivo principal da licitação é, pois, a contratação de empresa que demonstre maior capacidade técnica, pelo melhor preço, para melhor atender o interesse público, porém sempre dentro dos comandos editalícios. Contudo, é sabido que a Lei estabelece que o julgamento seja objetivo. Isso quer dizer que ao

Minas Botas Ind e Com Eireli
CNPJ nº 07.212.083/0001-21 Insc. Estadual: 693.339.953-0045
Av. Castelo Branco, 552 - Chácara das Rosas - CEP: 37417-150 - Três Corações/MG.
Telefax: (35)3232-1771

Prefeitura Municipal de Macaúbas

MINAS BOTAS

10

Julgador jamais será permitido definir no momento da avaliação quais critérios realmente importarão, pois o edital já deverá ter estabelecido tais diretrizes.

Acerca do princípio do julgamento objetivo, prepondera o mestre Marçal:

“O critério de julgamento é o instrumento de avaliação objetiva da compatibilidade entre a proposta e os interesses fundamentais buscados pela Administração.”

E segue, mais adiante:

“O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supra – individuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária.” (JUSTEN FILHO, Marçal in Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos, 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.47/48).

E ainda, prossegue discorrendo de maneira taxativa, referindo-se ao princípio da igualdade:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Minas Botas Ind e Com Eireli
CNPJ nº 07.212.083/0001-21 Insc. Estadual: 693.339.953-0045
Av. Castelo Branco, 552 - Chácara das Rosas - CEP: 37417-150 - Três Corações/MG.
Telefax: (35)3232-1771

Prefeitura Municipal de Macaúbas

MINAS BOTAS

11

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Em comentário ao referido artigo, comenta o ilustre mestre Marçal Justen Filho:

“ A Lei repudia decisão em favor de proposta que oferece vantagens não previstas no ato convocatório.” (JUSTEN FILHO, Ob. Cit., p. 432).

E, complementando, temos também o art. 41, *caput* da mesma supracitada Lei:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Nesses termos, é obrigatória, verdadeira condição de validade do certame licitatório, a estrita vinculação dos atos administrativos ao que dispõe o Edital.

Este é, inclusive, o entendimento pacificado no âmbito do *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)*:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – Desclassificação de licitante em virtude de alegada inconformidade das amostras apresentadas com as disposições constantes do edital – Inexistência de previsão expressa da exigência imposta à empresa participante – Ofensa ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Vedada a ampliação do sentido das cláusulas editalícias ou o emprego de subjetividade em sua análise e/ou aplicação, sob pena de afronta aos princípios basilares do processo licitatório – Reconhecido o direito líquido

Minas Botas Ind e Com Eireli
CNPJ nº 07.212.083/0001-21 Insc. Estadual: 693.339.953-0045
Av. Castelo Branco, 552 - Chácara das Rosas - CEP: 37417-150 - Três Corações/MG.
Telefax: (35)3232-1771

Prefeitura Municipal de Macaúbas

MINAS BOTAS

12

e certo da licitante, cuja comprovação se dá pela simples ausência de previsão expressa da exigência que constituiu a causa de sua desclassificação – Afastamento da multa imposta na ocasião do julgamento dos embargos declaratórios - Reforma da decisão denegatória da segurança - Recurso provido.

(TJSP; Apelação 1001749-70.2015.8.26.0079; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2016; Data de Registro: 26/02/2016)

É também o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 09/12/2003 p. 213)

Finalmente, também, o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União (TCU):

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CHAMAMENTO PÚBLICO DESTINADO AO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS E SELEÇÃO DE MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR COM VISTAS A INSTALAR CURSOS DE MEDICINA EM MUNICÍPIOS INDICADOS, NO ÂMBITO DO PROGRAMA "MAIS MÉDICOS". EDITAL REGIDO, SUBSIDIARIAMENTE, PELA LEI 8.666/1993..(...)

Minas Botas Ind e Com Eireli
CNPJ nº 07.212.083/0001-21 Insc. Estadual: 693.339.953-0045
Av. Castelo Branco, 552 - Chácara das Rosas - CEP: 37417-150 - Três Corações/MG.
Telefax: (35)3232-1771

Prefeitura Municipal de Macaúbas

MINAS BOTAS

13

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige a obediência da Administração e dos participantes às normas e condições estabelecidas no edital. Qualquer ato ou procedimento posterior deve ter sua previsão naquele instrumento editalício. (...)

Acórdão 265/2010 Plenário

Diante da necessária observância aos princípios que devem nortear o processo administrativo, sobretudo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é imprescindível que a Administração se valha de seu poder de autotutela, no sentido de reverter a *Decisão Administrativa* que classificou a licitante SIMONE CRISTINA MOREIRA 33383074897, em atenção à necessidade absoluta de vincular os atos da gestão do certame ao instrumento convocatório.

Ampara o exposto, inclusive, o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS):

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE DE IMAGEM E CARTUCHO DE TONER. INABILITAÇÃO. PENALIDADE QUE SUSPENDE O DIREITO DE LICITAR. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OBSERVÂNCIA. COLIDÊNCIA ENTRE NORMAS INEXISTENTE. MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. Não há falar em sobreposição de normas no caso em testilha, porquanto não se estendeu os efeitos da aplicação da penalidade imposta pela Lei das Estatais, nem houve a aplicação direta da Lei Federal nº 8.666/1993. 2. Dever de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual concede a transparência necessária ao certame, albergando os demais princípios do direito administrativo como a igualdade, publicidade, moralidade, impessoalidade e a probidade. 3. Compete ao órgão regulador da licitação definir os exatos termos de seu

Minas Botas Ind e Com Eireli
CNPJ nº 07.212.083/0001-21 Insc. Estadual: 693.339.953-0045
Av. Castelo Branco, 552 - Chácara das Rosas - CEP: 37417-150 - Três Corações/MG.
Telefax: (35)3232-1771

Prefeitura Municipal de Macaúbas

MINAS BOTAS

14

instrumento convocatório, bem como impedir a participação de quem esteja com o direito suspenso de licitar. Não verificado vício que macule o edital. 4. A suspensão temporária do direito de licitar se caracteriza como penalidade à transgressão do contrato firmado com a Administração Pública, logo, tal desvio de conduta pode impossibilitar a empresa de participar e contratar com qualquer órgão, se assim dispôr o instrumento convocatório do certame. 5. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada, conforme disciplina o art. 300 do CPC, e artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, impõe-se a manutenção da decisão de primeiro grau. RECURSO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 70083108209, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 19-02-2020).

Por derradeiro, e em conclusão, ressalta-se que a licitação tem por objetivo nevrálgico a contratação da proposta mais vantajosa, lembrando que essa condição não se vale só do valor a ser contratado, mas principalmente em adquirir produto que atenda a especificação técnica na integralidade, que seja de qualidade equivalente ou superior àquela pretendida, o que não ocorreu no presente procedimento licitatório.

IV – DO PEDIDO.

Por todo o exposto, o que se PEDE é que seja dado TOTAL PROVIMENTO ao presente *Recurso Administrativo*, para que seja recusada a proposta da licitante SIMONE CRISTINA MOREIRA 33383074897, nos estritos termos do Edital, tendo em vista que o produto ofertado e aceito, não atende ao instrumento convocatório.

São os termos em que pede e espera provimento.

Minas Botas Ind e Com Eireli
CNPJ nº 07.212.083/0001-21 Insc. Estadual: 693.339.953-0045
Av. Castelo Branco, 552 - Chácara das Rosas - CEP: 37417-150 - Três Corações/MG.
Telefax: (35)3232-1771

Prefeitura Municipal de Macaúbas

MINAS BOTAS

15

Três Corações, 13 de novembro de 2020.


Minas Botas Ind. e Com. Eireli
Murilo Andrade Gibram
RG nº MG-16.066.221
CPF Nº 015.868.676-44
Socio administrador

Minas Botas Ind e Com Eireli
CNPJ nº 07.212.083/0001-21 Insc. Estadual: 693.339.953-0045
Av. Castelo Branco, 552 - Chácara das Rosas - CEP: 37417-150 - Três Corações/MG.
Telefax: (35)3232-1771

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05

DECISÃO

Referente: Recurso Administrativo - Licitação – Pregão Eletrônico nº 27-2020 (objeto: Aquisição de CALÇADOS e correlatos, destinados aos agentes de endemias, de vigilância sanitária, comunitários de saúde e dos servidores do SAMU, todos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde).

Considerando a interposição de recurso administrativo no processo de licitação em epígrafe, protocoladas pelas empresas MINAS BOTAS IND E COM EIRELI (CNPJ: 07.212.083/0001-21); em face da decisão que declarou a licitante melhor colocada como Vencedora do Lote 02, com os fundamentos trazidos no parecer jurídico anexado aos autos sobre o assunto, eu, com fundamento no artigo 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, decido RETRATAR a minha decisão e desclassificar a proposta da licitante SIMONE CRISTINA MOREIRA 33383074897 (CNPJ: 30.249.208/0001-00), utilizando integralmente das fundamentações e orientações emitidas no parecer jurídico, da seguinte forma:

MINAS BOTAS IND E COM EIRELI, CNPJ nº 07.212.083/0001-21, interpôs recurso em vista da decisão que declarou vencedora do Lote 02 a licitante SIMONE CRISTINA MOREIRA 33383074897; **JULGAMENTO: PROVIMENTO** para declarar DESCLASSIFICADA a proposta da licitante SIMONE CRISTINA MOREIRA 33383074897 no Lote 02. Motivação do Parecer Jurídico:

“DA ANÁLISE JURÍDICA

9. Preliminarmente, diante da termos da apontada certidão emitida pelo Pregoeiro, infere-se o ateste de tempestividade das razões recursais, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e, antes de abordamos sobre o mérito do recurso em tela, é vital tratar genericamente sobre os temas a seguir relacionados

Do dever de saneamento de falhas nos documentos dos licitantes

10. Nos processos de licitação realizados sob a égide do Decreto Federal nº 10.024/2019, como ocorre no presente caso, o **pregoeiro possui o dever** de sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, podendo valer-se de verificação em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissoras de certidões.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

Fls. 1/4

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000
 Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461
 CNPJ: 13.782.461/0001-05

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Art. 43. [...]

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

11. *Corroborando com as narrativas do item anterior, o Professor Joel de Menezes Niebuhr, citando posicionamento do Tribunal de Contas da União no pretérito Acórdão nº 1.758/2008-Plenário, entende pela possibilidade de saneamento de falhas nos documentos de habilitação na própria sessão de julgamento, desde que a diligência não importe em dilação temporal.*

5.5 Saneamento de defeitos de habilitação

Em regra, os licitantes devem apresentar dentro do envelope de habilitação os documentos exigidos no edital para tal desiderato. Se o licitante deixar de apresentar alguns dos documentos exigidos, deve ser inabilitado.

Essa conclusão decorre da aplicação subsidiária do §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, cujo texto prescreve: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Ou seja, é expressamente vedado incluir posteriormente qualquer documento em processo de licitação pública. Se o edital exige dado documento de habilitação, o licitante deve apresentá-lo em seu envelope na sessão de habilitação, no momento oportuno, sem que se autorize a inclusão posterior dele.

*Sem embargo, foi posta à apreciação do TCU caso ocorrido na ELETRONORTE, em que o licitante que ofereceu o menor lance não apresentou no envelope de habilitação a Certidão Negativa de Dívida Ativa da União. Em que pese isso, o pregoeiro verificou na internet que o referido licitante estava em situação regular e, em vista disso, resolveu habilitá-lo. **O TCU endossou tal procedimento, destacando que na modalidade pregão o pregoeiro não deve se ater a meras formalidades.***

*Deve-se interpretar a referida decisão do TCU com certa parcimônia, porquanto ele não autoriza o saneamento de irregularidades na documentação de habilitação de forma geral. Tratava-se de caso específico, que guarda as suas particularidades, sobretudo em relação ao fato de que a **regularidade do licitante pôde ser constatada pelo pregoeiro na própria sessão, por meio de consulta feita pela internet.***

A decisão do TCU foi acertada na medida em que o suposto defeito de habilitação foi sanado na própria sessão. Não houve necessidade de baixar diligência com dilação temporal para sanar o defeito, logo não houve afronta expressa ao supracitado §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93. Ora, se ao pregoeiro fosse possível, em poucos minutos, pela internet, verificar a regularidade do licitante, não há motivos para tê-lo inabilitado, apegando-se a formalismo em detrimento da ampliação da competitividade. (Destques nossos)¹

12. *Deste modo, compreendo que o pregoeiro possui o dever de diligenciar em sítios eletrônicos, durante a própria*

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2020. Págs. 261-262.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05

sessão de julgamento, quando for possível sanear falhas nos documentos dos licitantes ausentes ou incompletos.

Da adequação do produto ofertado às exigências do edital de licitação

13. *A verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório é etapa essencial no julgamento das licitações públicas transcrita no artigo 4º, VII, da Lei nº 10.520/2020.*

14. *Isto posto, deve o pregoeiro desclassificar os produtos ofertados que não atendem às especificações mínimas estabelecidas no edital de licitação, sendo admitida a aceitação de produto de qualidade superior a teor da jurisprudência do Tribunal de Contas da União*

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração.²

Do Mérito

15. *Desde logo, convém esclarecer que a atuação do Pregoeiro na concessão de oportunidade para que a licitante vencedora/recorrida apresentasse catálogo/folder do produto ofertado, bem como para que indicasse outro produto após a não aceitação do indicado inicialmente, tem como pilar a primordial finalidade do processo de licitação pública de selecionar a proposta mais vantajosa.*

16. *Em continuidade, adverte-se que o Tribunal de Contas da União possui clara jurisprudência sobre o **formalismo exagerado** no julgamento dos processos de licitação, in verbis:*

Enunciado: *Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.³*

17. *Entretanto, analisando o caso concreto, não há como inferir qual é o produto ofertado pela licitante vencedora/recorrente, haja vista que restou juntado “novo catálogo” com vários modelos e com a singela informação de que é fabricante.*

18. *Portanto, é notório que o poder/dever de diligência atribuído/imposto ao Pregoeiro é admissível para esclarecer dúvida ou omissão que não alterem a substância da proposta; contudo, diante da ausência de informação essencial na proposta, indicação pontual do produto ofertado para que possa ser verificada a aceitabilidade ou não face aos requisitos do edital, compreendo que esta falha **NÃO** pode ser suprida pelo Pregoeiro como ocorreu e restou afirmado que dentre os modelos disponíveis alguns atende aos anseios do órgão requisitante.*

19. *A proposta de preço deve indicar qual produto é ofertado para que a apreciação de compatibilidade seja realizada de forma objetiva! Nota-se da proposta da licitante vencedora/recorrida não indica qual modelo é ofertado.*

² TCU. Acórdão 394/2013-Plenário. Data de julgamento 06/03/2013. Relator Ministro Raimundo Carreiro.

³ TCU. Acórdão 2.872/2010 – Plenário. Relator Ministro José Mucio Monteiro.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05

20. Sobre a classificação de proposta em desconformidade com os requisitos do edital de licitação, transcrevemos posicionamento do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: A adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critério de classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência, introduzido em sistema oficial (Comprasnet) sem a republicação do instrumento convocatório, afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.⁴

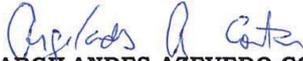
21. Deste modo, em que pese compreender a louvável a atuação do Pregoeiro na busca do fim maior do processo de contratação pública de selecionar a proposta mais vantajosa, entendo que a indicação do produto ofertado é obrigação da licitante que não pode ser suprida por meio de diligência.

22. Assim sendo, entendo que a proposta da licitante/recorrida deva ser desclassificada, com fundamento no item 8.1., por não adequação do objeto à pretensão contratual perseguida.

DA CONCLUSÃO

23. Diante dos fundamentos acima expostos, venho emitir **OPINATIVO**, sem caráter vinculativo, no sentido de que seja **PROVIDO** o recurso interpelado pela licitante MINAS BOTAS IND. E COM. EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.212.083/0001-21, para que **a proposta da licitante vencedora/recorrida, SIMONE CRISTINA MOREIRA, CNPJ nº 30.249.208/0001-00, seja desclassificada por não ter ofertado/indicado produto que atende os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.**"

Macaúbas, 04 de dezembro de 2020.


ARGILANDES AZEVEDO COSTA
Pregoeiro Eletrônico

⁴ TCU. Acórdão 1.681/2013 – Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler.